



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016501-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é paciente JULIANA REGINA GONÇALVES e Impetrante ANDRÉ ALBERTO NARDINI E SILVA, é impetrado MMJD DO FORO PLANTÃO - 16ª CJ - S. J. RIO PRETO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o pedido. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2016501-24.2025.8.26.0000 Impetrante(s): **André Alberto Nardini**
Paciente(s): **Juliana Regina Gonçalves** Origem: **Foro Plantão – 16ª CJ – São José do Rio Preto**
Voto nº 38675

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Impetração julgada prejudicada. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva. Alegação de falta de fundamentação concreta e ausência de requisitos para custódia cautelar. Paciente com condições pessoais favoráveis, problemas de saúde, e filho menor dependente. Liminar indeferida. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. Novo pedido de liminar devido a AVC da paciente. Juízo concedeu prisão domiciliar. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetração do habeas corpus deve ser julgada prejudicada devido à concessão de prisão domiciliar à paciente. 3. Estando a paciente em prisão domiciliar, não há mais apreciação do mérito do writ, conforme artigo 659 do Código de Processo Penal.

4. A violência ou coação ilegal não persistem, tornando o writ prejudicado.

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar torna prejudicada a apreciação do mérito do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 647 e 659.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva.

Alega falta fundamentação concreta e dos requisitos que autorizam a decretação da custódia cautelar.

Afirma que a paciente possui condições pessoais favoráveis, nada de ilícito foi encontrado em sua residência, bem como tem filho menor de idade, que depende de seu sustento e que mora com ela e com a vó materna que ajuda nos cuidados.

¹ Folhas 27.

Assevera que a paciente possui diversos problemas de saúde, inclusive HIV, fazendo uso de remédios especiais diariamente.

Alega ausência de traficância, não existindo testemunhas, senão os próprios policiais responsáveis pela prisão.

Salienta que na hipótese de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena será diverso do fechado, havendo ainda a probabilidade de a pena privativa de liberdade ser substituída por restritiva de direito

A liminar foi indeferida². Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ primeiramente pela denegação da ordem.

Sobreveio novo pedido de liminar ao argumento de que a paciente sofreu AVC e que estaria com a saúde fragilizada⁴.

Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ no sentido de que seja o *writ*, julgado prejudicado.

É o relatório.

Instado a prestar informações, o juízo da 1ª Vara do Foro de Monte Aprazível aduziu que foi concedida a prisão domiciliar à paciente, em virtude de seu estado de saúde⁶.

É pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* o fato de alguém sofrer ou se encontrar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo casos de punição disciplinar, tudo nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

² Folhas 118.

³ Folhas 155.

⁴ Folhas 142/152.

⁵ Folhas 175.

⁶ Folhas 173.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, estando a paciente em prisão domiciliar não há mais que falar-se apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido EUGÊNIO PACELLI E DOUGLAS FISCHER⁷ afirmam que *“como corolário lógico, se a violência ou a coação ilegal já não mais persistem mesmo após a impetração, deverá o writ ser julgado prejudicado, pois, por outro motivo, o ato que se pretendia afastar não mais subsiste”*.

Desta forma fica prejudicada a apreciação do mérito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência — Eugênio Pacelli e Douglas Fischer — Ed. Atlas — 5ª edição — p. 1452.